



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 6.889, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Regulamenta a Sessão II do Capítulo I do Título V, da Lei Complementar n.º 013/2019, dispondo sobre os limites dos níveis de pressão sonora ou ruídos, ou sons excessivos permissíveis em áreas habitadas no âmbito do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público causando poluição sonora através de ruídos, barulhos ou sons excessivos de qualquer natureza, produzidos por estabelecimentos de diversão noturna (bar, boate, casas de show, etc.), atividades comerciais e prestadores de serviço, fábricas, indústrias, atividades de mineração e equipamentos comerciais ou industriais, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade sonora fixados na presente lei.

Art. 2º Os níveis de intensidade de sons ou de ruídos serão medidas por instrumentos adequados, devendo obedecer as normas estabelecidas na NBR 10.151:2019, no que se refere a utilização da instrumentação obrigatória para a realização das medições dos níveis de pressão sonora.

Art. 3º Os procedimentos de medição dos níveis de pressão sonora obedecerão ao que estabelece a NBR 10.151:2019 e suas alterações subsequentes.

Art. 4º Os níveis máximos de intensidade de som, ruído ou nível de pressão sonora emitidos pela fonte geradora, medidos tanto em ambientes externos, quanto em ambientes internos são definidos de acordo com a Tabela 1, a seguir:

TABELA1 – Limites de Nível de Pressão Sonora Equivalente (Laeq) para Ambientes Externos e Internos em decibéis – dB(A) em função dos tipos de áreas habitadas e do período.

| TIPOS DE ÁREAS HABITADAS                                                  | Período Diurno | Período Noturno |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------|
| Área de residências rurais                                                | 40             | 35              |
| Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas        | 50             | 45              |
| Área mista predominantemente residencial                                  | 55             | 50              |
| Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa | 60             | 55              |
| Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo     | 65             | 55              |
| Área predominantemente industrial                                         | 70             | 60              |
| Área rural com vocação industrial, comercial e residencial                | 70             | 45              |
| Área urbana com vocação industrial, comercial e residencial               | 70             | 55              |

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Área de residências rurais: todas as áreas localizadas no perímetro rural do Município ou que apresentam características de propriedades rurais devido sua localização e distância para com aglomerados urbanos e sustentabilidade socioeconômica;

II – Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas: área urbana que se caracteriza por apresentar numa mesma rua, avenida, quadra, imóveis estritamente residenciais ou que se avizinham de hospitais ou se escolas num raio de até 100 (cem) metros de distância;

III – Área mista predominantemente residencial: área urbana que se caracteriza por apresentar numa mesma rua, avenida, quadra, imóveis que predominantemente sejam utilizados para fins residenciais;

IV – Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa: área urbana que se caracteriza por apresentar numa mesma rua, avenida, quadra, imóveis utilizados para residência, comércio em geral e prestadores de serviços;

V – Área mista com predominância de atividades culturais, lazer, e turismo: área urbana que se caracteriza por apresentar numa mesma rua, avenida, quadra, imóveis utilizados para residência, comércio em geral e, principalmente, locais de diversão com execução de música ao vivo ou música com amplificadores de som, como casas noturnas, casas de show, bares, boates, etc.;

VI – Área predominantemente industrial: área caracterizada predominantemente por fábricas e indústrias, normalmente conhecida como distrito, área ou zona industrial;

VII - Área rural com vocação industrial, comercial e residencial: área rural que se caracteriza por apresentar numa mesma via/rua/avenida/estrada vicinal, quadra, imóveis utilizados tanto para fábricas e indústrias diversas, quanto para residências e comércios em geral;

VIII - Área urbana com vocação industrial, comercial e residencial: área urbana que se caracteriza por apresentar numa mesma via/rua/avenida/estrada vicinal, quadra, imóveis utilizados tanto para fábricas e indústrias diversas, quanto residências e comércios em geral.

Art. 6º O período diurno especificado nesta Lei é compreendido das 7h às 22h, e o período noturno, das 22h às 7h.

Parágrafo único. No caso de o dia seguinte ser domingo ou feriado, o término do período noturno se estenderá até as 9h.

Art. 7º Nas áreas “rural com vocação industrial, comercial e residencial” e “urbana com vocação industrial, comercial e residencial”, considera-se: período diurno o horário compreendido entre as 8h às 18h e o período noturno, das 18h às 8h.

Parágrafo único. No caso de o dia seguinte ser domingo ou feriado, o término do período noturno se estenderá até as 9h, e o período diurno será das 9h às 17h.

Art. 8º O limite máximo permitido para os ruídos dos serviços de construção civil e atividades de mineração e transformação de bens minerais de substâncias de uso direto na construção civil será de 70dB(A) (setenta decibéis), admitidos somente no período diurno compreendido das 8h às 18h de segunda a sábado, exceto domingos e feriados.

Art. 9º Excetuam-se da tabela constante no artigo 4º desta Lei os níveis de pressão sonora produzidos por Igrejas e Templos Religiosos, cujo critério de medição e níveis máximos de emissão de ruídos ficam definidos pela legislação estadual (Lei nº 13.085/2008), bem como na esfera federal através de regulamentos específicos.

Art. 10. As medições de níveis de pressão sonora emitidos pela fonte geradora de ruídos serão realizadas, obrigatoriamente, no interior da edificação da parte reclamante, conforme utilização normal do ambiente (sala, quarto, cozinha), ou seja, podendo ser realizada com janelas abertas ou fechadas.

Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

Art. 11. As sanções e penalidades aplicáveis ao descumprimento da presente lei serão regidos pela legislação ambiental federal (Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008) e suas respectivas alterações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 05 de outubro de 2021.

PAULO ALFREDO POLIS  
Prefeito Municipal